EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 622.724 - SC (2004/0012318-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : AUTO POSTO DE LAVAGEM VALE DO VINHO LTDA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA. INÉPCIA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO NÃO DECLARADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

II - Não há que se falar em violação ao **princípio constitucional da reserva de plenário** (art. 97 da **Lex Fundamentalis**) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei.

III - É nítida a pretensão do embargante em rediscutir a matéria já exaustivamente apreciada, quando argumenta que o acórdão embargado deixou de aplicar o disposto no art. 3º da Lei nº 9.605/98 em razão da interpretação dispensada ao art. 225, § 3º, da Carta Magna, todavia para o presente fim não se presta o incidente de esclarecimento.

IV - Em momento algum, frise-se, a **quaestio** foi decidida à luz de dispositivos constitucionais, porquanto, apenas procurou-se demonstrar que a responsabilidade penal se fundamenta em ações atribuídas às pessoas físicas. Dessarte a prática de uma infração penal pressupõe necessariamente uma conduta humana. Logo, a imputação penal à pessoas jurídicas, carecedoras de capacidade de ação, bem como de culpabilidade, é inviável em razão da impossibilidade de praticarem um injusto penal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 2 de agosto de 2005 (data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 622.724 - SC (2004/0012318-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Tratam-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão de minha relatoria prolatado pela 5ª Turma desta Corte e que restou assim ementado:

> *"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA. INÉPCIA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.*
>
> *Na dogmática penal a responsabilidade se fundamenta em ações atribuídas às pessoas físicas. Dessarte a prática de uma infração penal pressupõe necessariamente uma conduta humana. Logo, a imputação penal à pessoas jurídicas, frise-se carecedoras de capacidade de ação, bem como de culpabilidade, é inviável em razão da impossibilidade de praticarem um injusto penal. (**Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte**).*
>
> *Recurso desprovido".*

Daí o presente incidente de esclarecimento em que o **Parquet Federal** argumenta que o referido julgado é omisso, **a uma**, porque *"Na verdade, o acórdão embargado, apesar de não ter exposto explicitamente sua posição, entendeu pela inconstitucionalidade do art. 3º, da Lei nº 9.065/98, porquanto deixou de aplicar esse dispositivo à luz de interpretação que fez § 32º, do art. 225, da Constituição Federal"* (fl. 196) e, **a duas**, porquanto, *"A Eg. Quinta Turma omitiu-se em levar o feito a julgamento pela Corte Especial, como determina o art. 97, da CF, tornando a iniciativa de analisar o art. 3º, da Lei nº 9.605/98 para considerá-la incompatível com a interpretação que fez do § 3º, do art. 225, da CF."* (fl. 197).

Devidamente intimado em razão da caráter infringente do presente recurso integrativo, o embargado deixou de apresentar as suas contra-razões.

É o relatório.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 622.724 - SC (2004/0012318-8)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA. INÉPCIA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO NÃO DECLARADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

II - Não há que se falar em violação ao **princípio constitucional da reserva de plenário** (art. 97 da **Lex Fundamentalis**) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei.

III - É nítida a pretensão do embargante em rediscutir a matéria já exaustivamente apreciada, quando argumenta que o acórdão embargado deixou de aplicar o disposto no art. 3º da Lei nº 9.605/98 em razão da interpretação dispensada ao art. 225, § 3º, da Carta Magna, todavia para o presente fim não se presta o incidente de esclarecimento.

IV - Em momento algum, frise-se, a **quaestio** foi decidida à luz de dispositivos constitucionais, porquanto, apenas procurou-se demonstrar que a responsabilidade penal se fundamenta em ações atribuídas às pessoas físicas. Dessarte a prática de uma infração penal pressupõe necessariamente uma conduta humana. Logo, a imputação penal à pessoas jurídicas, carecedoras de capacidade de ação, bem como de culpabilidade, é inviável em razão da impossibilidade de praticarem um injusto penal.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Busca-se no presente incidente de esclarecimento a declaração de nulidade do acórdão, de minha relatoria, prolatado, à unanimidade de votos, pela 5ª Turma desta Corte, sob a alegação de que o referido julgado violou o princípio constitucional da reserva de plenário insculpido no art. 97 da **Lex Fundamentalis**.

O acórdão embargado encontra-se assim fundamentado:

"Busca-se no presente recurso especial seja reconhecida a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica.

Diz a exordial acusatória:

"O Órgão do Ministério Público deste Juízo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Termo Circunstanciado n° 079.01.003564-6, oferece ***DENÚNCIA*** *contra:*

AUTO POSTO DE LAVAGEM VALE DO VINHO LTDA.*, pessoa jurídica de direito privado, atividade de abastecimento e lavação de veículos, cadastrada sob CNPJ n° 03.636.414/0001-08, localizada na Rua Veneriano dos Passos, 388, Bairro Centro, Videira/SC;*

VALMOR LUIZ GRISON*, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 28/02/1979, com 23 anos de idade, natural de Machadinho/RS, filho de Demétrio Antonio Grison e Dileta Maria Grison, residente na Rua Tangará s/n°, Bairro Panazzolo, Videira/SC, pela prática dos seguintes atos delituosos:*

No dia 29 de maio de 2001, por volta das 15h10min, os policiais militares integrantes do 12° Pelotão de Polícia de Proteção Ambiental de Canoinhas/SC, comandados pelo 3° Sargento PM Ivan Veiga, efetuaram fiscalização em vários estabelecimentos localizados neste município e comarca.

Assim, nesta data, constataram que no Auto Posto de Lavagem Vale do Vinho Ltda., de propriedade do denunciado VALMOR LUIZ GRISON, localizado na Rua Veneriano dos Passos, 388, Bairro Centro, nesta cidade, havia o funcionamento de atividade potencialmente poluidora nas rampas de lavação de estabelecimento, conforme comprova o Laudo Pericial de fls. 18/20.

Desta forma, se verificou que no local da vistoria havia três rampas de lavação, das quais duas estavam desativadas, possuindo tubos que as ligavam ao curso de água, por onde eram lançados resíduos provenientes da lavação de veículos, e apenas uma em funcionamento, localizada a 30 m do recurso hídrico, sendo que a destinação final dos resíduos dela proveniente (graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos), seguiam diretamente através de sistema de tratamento de resíduos não autorizado pelo órgão competente, para dentro do curso de água.

Com esta conduta, VALMOR LUIZ GRISON causou poluição em níveis tais que poderiam resultar em danos à saúde humana, por lançamento de resíduos, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei.

Além disso, fazia funcionar estabelecimento potencialmente poluidor, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes e contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Sobreleva ressaltar que a pessoa jurídica de direito privado AUTO POSTO DE LAVAGEM VALE DO VINHO LTDA. deve ser responsabilizada penalmente por tais atos, já que a infração ambiental foi cometida por decisão de seu representante legal e

*contratual, no interesse e benefício de sua entidade, conforme dispõe o artigo 3° **caput** da Lei n° 9.605/98.*

Assim agindo, os denunciados AUTO POSTO DE LAVAGEM VALE DO VINHO LTDA e VALMOR LUIZ GRISON infringiram o disposto nos artigos 54, parágrafo 2°, inciso V e 60, ambos da Lei n° 9.605/98, na forma do artigo 70 do Código Penal, razão pela qual se oferece a presente denúncia, que se requer seja recebida e, uma vez comprovada, após todos os trâmites processuais pertinentes, inclusive com a ouvida das testemunhas adiante arroladas, requer o Ministério Público a condenação destes denunciados" (fls. 15/17).

*No **punctum saliens** tem-se no voto condutor do increpado acórdão:*

"Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra o despacho que rejeitou a denúncia ofertada contra a empresa Auto Posto de Lavagem Vale do Vinho Ltda., com fundamento no artigo 43, III, do CPP.

A denúncia encontra amparo no art. 3° e parágrafo único da Lei n. 9.605/98, que menciona:

> *"Art. 3°. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.*
>
> *"Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato".*

O referido artigo deve ser analisado juntamente com o que preceitua a Constituição Federal em seu art. 225, § 3°:

> *"As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".*

*Este dispositivo constitucional gerou grande polêmica tendo em vista o princípio **societas delínquere non potest**, adotado pelo Brasil.*

O artigo 3° da Lei n. 9.605/98, ao declarar que as pessoas jurídicas respondem penalmente, quer aplicar o que dispõe o artigo 225, § 3°, da Carta Magna. Resta saber se o constituinte, por meio do referido dispositivo, objetivava alcançar esta finalidade.

Não nos parece que a responsabilidade penal da pessoa jurídica tenha lugar no ordenamento jurídico pátrio. Neste sentido a doutrina de Luiz Regis Prado:

"[...] o legislador de 1998, de forma simplista, nada mais fez do que enunciar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, cominando-lhe penas, sem lograr, contudo, instituí-la completamente. Isso significa não ser ela passível de aplicação

concreta e imediata, pois faltam-lhe instrumentos hábeis e indispensáveis para a consecução de tal desiderato. Não há como, em termos lógico-jurídicos, romper princípio fundamental como o da irresponsabilidade criminal da pessoa jurídica, ancorado solidamente no sistema de responsabilidade de pessoa natural, sem fornecer, em contrapartida, elementos básicos e específicos conformadores de um subsistema ou microssistema de responsabilidade penal, restrito e especial, inclusive com regras processuais próprias" (Crimes contra o Ambiente. São Paulo: RT, 1998, p. 21-2).

É sabido que o meio ambiente necessita cada vez mais de proteção, exigindo normas eficazes. Mas para que se alcance a desejada eficácia será necessário que ocorra a responsabilização criminal da pessoa jurídica? E se assim for, qual seria a medida de sua culpabilidade?

Selma Pereira Santana, Promotora da Justiça Militar da Bahia, em matéria escrita para a revista Consulex sobre o tema elucida:

*"Quase a totalidade da doutrina nacional compreende, ainda, que somente o ser humano tem capacidade de realizar condutas. E, por força deste princípio fundamental, arrematam que os tipos penais não passam de meras descrições abstratas das mesmas, valoradas pelo legislador, concluindo-se ser inconciliável a existência de delito sem a conduta, sendo reclamada para esta, sempre, a voluntariedade" (**in** Revista Consulex, de 30/04/98, ano II, n. 16, pp. 44/46).*

Sobre a matéria, consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> *"RHC – Penal – Processual Penal – Pessoa Jurídica – Sócio Responsabilidade Penal – Denúncia – Requisitos – A responsabilidade penal é pessoal. Imprescindível a responsabilidade subjetiva. Repelida a responsabilidade objetiva" (RHC 2.882/MS, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).*
>
> *Mais recentemente, aquele Tribunal Superior reafirmou seu posicionamento:*
>
> *"Desprovida de vontade real, nos casos de crimes em que figure como sujeito ativo da conduta típica, a responsabilidade penal somente pode ser atribuída ao HOMEM, pessoa física, que, como órgão da pessoa jurídica, a presentifique na ação qualificada como criminosa ou concorra para a sua prática" (HC 15.051/SP, Min. Hamilton Carvalhido).*

Prevalece, portanto, o entendimento segundo o qual a pessoa jurídica não é penalmente responsável, mas somente civil e administrativamente. Mesmo os tribunais que admitem a aplicação das medidas dos arts. 21 e 22 da Lei n. 9.605/98 àquelas, como sanção penal pelos atos delituosos praticados pelos seus sócios, são firmes no sentido de que a pessoa jurídica não pode ser parte em um processo penal condenatório. Neste sentido, é da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> *"A ordem jurídica brasileira continua fiel ao brocardo **societas delinquere non potest.** A pessoa jurídica não tem os atributos físicos que possibilitam vivenciar condições exclusivamente humanas, como querer*

> *e pensar, não podendo ter consciência da ilicitude ou dirigir sua vontade para o resultado lesivo" (ACrim n. 70005157896, de Encantado, rel. Des. Gaspar Marques Batista).*

Citado por Ataides Kist, o eminente Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, em análise ao artigo 225, § 3°, da Constituição Federal assevera:

"[...] meramente declaratório, nada admitindo-se acerca da esfera penal, enaltecendo aspectos de ordem administrativas, quais sejam pagamento de multa ou mesmo o cancelamento de autorização para o exercício da atividade profissional. Assim também, a sanção penal está vinculada à responsabilidade pessoal e hoje, dela é inseparável. A Constituição Brasileira, portanto, não afirmou a responsabilidade penal da pessoa jurídica, na esteira das congêneres contemporâneas" (Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. São Paulo: Editora de Direito, 1999, p. 60).

E continua o autor, citando Tourinho Filho, em comentário ao artigo 3° da Lei n. 9.605/98:

> *"[...] se a infração for cometida por um empregado, ou se o ato infracional for fruto de ordem de um funcionário graduado, à revelia do representante legal, a pessoa jurídica estará a salvo de ser penalmente punida. Aí está a prova maior de que o próprio legislador não concebe a possibilidade de uma pessoa jurídica ser sujeito passivo da pretensão punitiva. A própria lei reconhece que elas sozinhas não podem delinqüir. Se não podem, por que falar-se da sua responsabilidade penal? Na dicção do art. 3° da Lei n. 9.605, de 12-2-1998, vale repetir, a pessoa jurídica só será penalmente responsabilizada se a infração for cometida por decisão do seu representante... no interesse ou benefício da sua entidade. Mas, nesse caso, a responsabilidade é do seu representante legal ou contratual... A lei Ambiental, como segmento do Direito Penal, destoa deste, pelo antagonismo que representa e traduz, e por isso mesmo nem pode falar em segmento [...]" (op. cit., p.78).*

Disto conclui-se que a responsabilidade da pessoa jurídica depende da manifestação de vontade de seus representantes (pessoas físicas). Portanto, a estes aplica-se a norma penal, e àquelas as sanções civis e administrativas.

Trazemos, a respeito, o entendimento de Paulo de Bessa Antunes, membro do Ministério Público Federal e um dos maiores estudiosos da área de Direito Ambiental:

"Veja-se que a condenação criminal de uma empresa, certamente, implica a imposição indireta de penas a diferentes pessoas naturais e jurídicas que não aquela condenada judicialmente. Não se desconhece que a condenação criminal de uma sociedade anônima, provavelmente, terá reflexo na cotação de suas ações em bolsa, acarretando penas econômicas – desvalorização de capital – para simples titulares de ações preferenciais (sem direito a voto), ou qualquer poder de decisão sobre as atividades da empresa. Igualmente, a pena produzirá reflexos junto ao quadro de empregados que serão estigmatizados como funcionários de uma empresa condenada. Tais repercussões serão capazes de afrontar o princípio constitucional da pessoalidade da pena?[...]

"Parece-me que a responsabilização penal pessoal dos dirigentes que se

tenham valido da empresa para a prática de crimes é a melhor solução. Quanto às empresas, em si, a sua punição, em meu entendimento deve remanescer na esfera administrativa, ainda que, eventualmente, possam ser aplicadas sanções pelo próprio Poder Judiciário" (Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 1999, p. 412-3).

Em síntese, a admissão da responsabilidade penal da pessoa jurídica – prevista em lei no ordenamento jurídico pátrio, conforme dicção do art. 3° da Lei de Crimes Ambientais – surge de uma interpretação deturpada do art. 225, § 3°, da CF. Este não permite, em absoluto, que se responsabilize penalmente uma pessoa jurídica, o que se pode confirmar com uma nada complexa interpretação sistemática dos dispositivos penais da Lei Maior – além de jogar fora séculos e mais séculos de civilização e de evolução da ciência penal – que culminaram com a proscrição da responsabilização penal objetiva, ou seja, aquela imputada sem a possibilidade de aferição da culpabilidade do sujeito que infringe à norma penal incriminadora –, tampouco apresenta qualquer utilidade prática ou alguém seria capaz de sustentar que uma multa pecuniária, a suspensão das atividades ou fechamento de estabelecimento, aplicados no juízo penal, são substancialmente diferentes destas mesmas medidas quando aplicadas na esfera administrativa? Comentando a respeito do tema, assim se posicionou Miguel Reale Júnior:

"Mais relevante, contudo, é a interpretação sistemática do texto constitucional, que conduz de forma precisa à inadmissibilidade da responsabilidade da pessoa jurídica.

"Falta à pessoa jurídica capacidade criminal. Se a ação delituosa se realiza com o agente realizando uma opção valorativa no sentido do descumprimento de um valor cuja positividade a lei penal impõe, se é uma decisão em que existe um querer, e um querer valorativo, vê-se que a pessoa jurídica não tem essa capacidade do querer dotado dessa postura axiológica negativa. A Constituição estabelece que a pena não passará da pessoa do condenado (inc. XLV do art. 5.°), e o inciso seguinte diz que a lei individualizará a pena. A individualização da pena é feita com base na culpabilidade. A culpabilidade significa o quanto de reprovação, de censurabilidade merece a conduta, sendo absolutamente incongruente com admissão da pessoa jurídica como agente de delitos. Portanto, há uma incapacidade penal da pessoa jurídica, que a análise sistemática do texto constitucional torna evidente. [...]

*"Questões graves surgem, ao se pretender estabelecer a punição da pessoa jurídica, que se afigura, a nosso ver, como absolutamente desnecessária, bastando a punição desta pela via administrativa" (**in** Luiz Régis Prado (coord.). Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. São Paulo: RT, 2001, p. 138-9).*

Este signatário já teve a oportunidade de expressar igual entendimento em acórdão pioneiro nesta Corte, proferido por ocasião do julgamento do Recurso criminal n. 00.004656-6, da comarca de Descanso, ocorrido em 12 de setembro de 2000.

Isto posto, mantém-se a decisão que rejeitou a denúncia oferecida contra a pessoa jurídica, reservando a esta a aplicação das sanções civis e administrativas cabíveis" (106/111).

Com efeito, na dogmática penal a responsabilidade se fundamenta em ações atribuídas às pessoas físicas. Dessarte a prática de uma infração penal pressupõe necessariamente uma conduta humana. Logo, a imputação penal à pessoas jurídicas,

frise-se carecedoras de capacidade de ação, bem como de culpabilidade, é inviável em razão da impossibilidade de praticarem um injusto penal. Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:

> *"**HABEAS CORPUS**. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E SONEGAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. PRINCÍPIO **NULLUM CRIMEN SINE** CULPA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.*
>
> *1. Desprovida de vontade real, nos casos de crimes em que figure como sujeito ativo da conduta típica, a responsabilidade penal somente pode ser atribuída ao HOMEM, pessoa física, que, como órgão da pessoa jurídica, a presentifique na ação qualificada como criminosa ou concorra para a sua prática.*
>
> *2. Em sendo fundamento para a determinação ou a definição dos destinatários da acusação, não, a prova da prática ou da participação da ou na ação criminosa, mas apenas a posição dos pacientes na pessoa jurídica, faz-se definitiva a ofensa ao estatuto da validade da denúncia (Código de Processo Penal, artigo 41), consistente na ausência da obrigatória descrição da conduta de autor ou de partícipe dos imputados.*
>
> *3. Denúncia inepta, à luz dos seus próprios fundamentos.*
>
> *4. **Habeas corpus** concedido para trancamento da ação penal"*
>
> *(HC 15051/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 13.08.2001).*

> *"RHC - PENAL - PROCESSUAL PENAL - PESSOA JURÍDICA - SÓCIO - RESPONSABILIDADE PENAL - DENUNCIA - REQUISITOS - A RESPONSABILIDADE PENAL É PESSOAL. IMPRESCINDÍVEL A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. REPELIDA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TAIS PRINCÍPIOS SÃO VALIDOS TAMBÉM QUANDO A CONDUTA É PRATICADA POR SÓCIOS DE PESSOA JURÍDICA. NÃO RESPONDEM CRIMINALMENTE, PORÉM, PELO SÓ FATO DE SEREM INTEGRANTES DA ENTIDADE. INDISPENSÁVEL O SÓCIO PARTICIPAR DO FATO DELITUOSO. CASO CONTRARIO, TER-SE-A, ODIOSA RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. SER SÓCIO NÃO É CRIME. A DENUNCIA, POR ISSO, DEVE IMPUTAR CONDUTA DE CADA SÓCIO, DE MODO A QUE O COMPORTAMENTO SEJA IDENTIFICADO, ENSEJANDO POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO DIREITO PLENO DE DEFESA"*
>
> *(RHC 2882/MS, **6ª Turma**, Rel. Min. **Luiz Vicente Cernicchiaro,** DJU de 13.09.93).*

E, também do Pretório Excelso:

> *"EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Denúncia. Deficiência. Omissão dos comportamentos típicos que teriam concretizado a participação dos réus nos fatos criminosos descritos. Sacrifício do contraditório e da*

*ampla defesa. Ofensa a garantias constitucionais do devido processo legal (**due process of law**). Nulidade absoluta e insanável. Superveniência da sentença condenatória. Irrelevância. Preclusão temporal inocorrente. Conhecimento da argüição em HC. Aplicação do art. 5º, incs. LIV e LV, da CF. Votos vencidos. A denúncia que, eivada de narração deficiente ou insuficiente, dificulte ou impeça o pleno exercício dos poderes da defesa, é causa de nulidade absoluta e insanável do processo e da sentença condenatória e, como tal, não é coberta por preclusão. 2. AÇÃO PENAL. Delitos contra o sistema financeiro nacional. Crimes ditos societários. Tipos previstos nos arts. 21, § único, e 22, **caput**, da Lei 7.492/86. Denúncia genérica. Peça que omite a descrição de comportamentos típicos e sua atribuição a autor individualizado, na qualidade de administrador de empresas. Inadmissibilidade. Imputação às pessoas jurídicas. Caso de responsabilidade penal objetiva. Inépcia reconhecida. Processo anulado a partir da denúncia, inclusive. HC concedido para esse fim. Extensão da ordem ao co-réu. Inteligência do art. 5º, incs. XLV e XLVI, da CF, dos arts. 13, 18, 20 e 26 do CP e 25 da Lei 7.492/86. Aplicação do art. 41 do CPP. Votos vencidos. No caso de crime contra o sistema financeiro nacional ou de outro dito "crime societário", é inepta a denúncia genérica, que omite descrição de comportamento típico e sua atribuição a autor individualizado, na condição de diretor ou administrador de empresa"*

*(HC 83301/RS, **1ª Turma**, Rel. Min. **Cézar Peluso**, DJU de 06.08.2004).*

Na mesma linha no plano doutrinário tem-se:

*"En lo relativo a la responsabilidad jurídica de la empresa como tal, deben distinguirse diversos niveles. Así, en lo relativo a la responsabilidad civil, no hay duda de que la empresa es sujeto idóneo de la misma, incluso de la responsabilidad civil derivada de delito, en los términos de los artículos 21 y 22 CP. Otro tanto sucede con la responsabilidad en el ámbito del Derecho administrativo sancionador, a pesar de que ya en este punto ha comenzado a suscitarse una importante discusión. Cuando ya entramos concretamente en materia de responsabilidad penal, la doctrina ampliamente mayoritaria en España se caracteriza por adoptar dos principios aparentemente contrapuestos. Por un lado, de conformidd con la tradición continental europea, acogida también en nuestra jurisprudencia y, según parece, en el Código penal, estima que las agrupaciones de personas, aun cuando gocen de personalidad jurídica, no pueden ser sujetos activos de delito. En otras palabras, acepta el principio **societas delinquere non potest**. Ello significa que de los delitos cometidos en el ámbito de una empresa, sólo responden penalmente las personas individuales a las que puedan imputárseles, y en la medida en que puedan imputárseles, mientras que la corporación en sí, no puede ser sometida a ninguna pena criminal. Sin embargo, por otro lado, la misma doctrina dominante en España parece apreciar la existencia de una necesidad político-criminal de sancionar directamente a las agrupaciones o colectivos de personas, es decir, a la empresa en cuanto a tal, en caso de cometerse un delito en su ámbito. Se estima, en efecto, que tales sanciones colectivas constituyen un medio imprescindible para combatir la criminalidad de empresa.*

La coexistencia de estas dos premisas ha producido diversos intentos, bien de hacer prevalecer una sobre otra, bien de hacerlas compatibles. En el primer sentido, puede destacarse la propuesta que parte de entender que el contenido tradicional de las

categorías de la teoría del delito, que constituye el obstáculo fundamental para considerar a las personas jurídicas como autores criminales, es el reflejo de una visión retributiva del delito. Ello la haría inutilizable en la actualidad, en que resulta patente la necesidad de orientar el sistema a los fines de prevención. A partir de tal constatación, se estima preciso proporcionar una nueva configuración a categorías como la acción o la culpabilidad, a fin de que sean susceptibles de ser referidas a hechos de corpoaciones; a la vez, se propugna la introducción de nuevas formas de pena, que se revelen - a diferencia de la pena privativa de libertad - aptas para ser aplicadas a las empresas en sí mismas. Esta propuesta toma como punto de partida el hecho indudable de que la doctrina y la jurisprudencia tradicionales en España, al fundamentar la incapacidad de las agrupaciones de personas para ser sujetos activos de delito en sí mismas, ha recurrido básicamente a argumentos puramente dogmáticos (incluso de una dogmática de base ontológica): así, que las corporaciones, aun las dotadas de personalidad jurídica, carecen de capacidad de acción (esto es, de una voluntariedad en sentido psicológico, o finalidad diferente a la de sus órganos), de capacidad de culpabilidad (entendida como reproche ético-social a un sujeto libre, o bien - más modernamente - como motivabilidad normal) o de capacidad de pena (de sentir los contenidos de retribución, expiación, intimidación o reeducación presentes en ésta etc.).

Así, la STS de 3 de julio de 1992, ponente Sr. Bacigalupo Zapater (Rep. La Ley n. 12.612):

*"En el Derecho penal español, la responsabilidad se fundamenta en acciones de personas físicas, por el contrario, se parte de la base - al menos hasta hoy - de que las personas jurídicas o los conjuntos de personas carecen, en principio, tanto de la capacidad de acción como de la capacidad de culpabilidad que requiere el Derecho penal. Ello no excluye, de todos modos, que en el derecho sancionatorio adminstrativo se acepte que personas jurídicas, sociedades etc., puedan ser objeto de sanciones, carentes de las notas propias de las sanciones penales" (**Jesus-Maria Silva Sánchez in** "Responsabilidade penal da pessoa jurídica - Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva: Responsabilidad penal de las empresaa y sus organos en derecho español", Ed. RT, 2001, pgs. 09/12).*

"En resumen: no me parece posible fundamentar, tampoco a partir de las nuevas realidades que han de ser tenidas en cuenta como objeto de la valoración jurídica, una responsabilidad penal de las personas jurídicas. La doctrina tradicional y los argumentos por ella utilizados en contra de la fundamentación de la responsabilidad penla de las personas jurídicas continúan siendo plenamente válidos. Como recientemente subraya Strantenwerth, "aquí falta todo substracto para una pena".

*El futuro de la dogmática **jurídico-penal** en cuanto a la lucha contra la criminalidad económica que se desarrolha a partir de la actividad de una empresa debe orientarse al desarrolla a partir de la actividad de una empresa debe orientarse al desarrollo de instrumentos jurídicos de responsabilidad de las personas físicas que actúan para la empresa. El Derecho penal, sin embargo, es un instrumento insuficiente para una protección plena y eficaz del orden social. Pero esto no es nuevo porque siempre ha sido así. La intervención del Derecho penal - y en general del Derecho sancionador - ha necesitado siempre ser complementada con la intervención de otros sectores del ordenamiento jurírido. El delito resulta de la selección de sólo una parte de los datos de hecho que se producen en un contexto de acción que es, desde luego, mucho más amplio. Otros datos de hecho del contexto en que surge el delito, que no pueden ni deben ser tenidos en cuenta para la valoración **jurídico penal** y que, por ello, deben quedar fuera*

*del supuesto de hecho de la pena o de la medida de seguridad del Derecho penal, pueden y deben ser objeto de valoración jurídica y configurar el supuesto de hecho de otra consecuencia jurídica independiente que debe aplicarse junto a y además de la pena, de modo que, recordando de nuevo a Hirsch, pueda alcanzarse una valoración jurídica total del caso y la aplicación de todas las formas de reacción jurídica orientadas a la protección, reafirmación y restabelecimiento del orden jurídico. En el ámbito de la criminalidad económica que se desarrolla en el contexto de la actividad de una empresa económica, el Derecho penal individual, incluido aquí el Derecho de las infracciones y sanciones administrativas, debe ser sin duda complementado con otras formas de reacción jurídica que han de tener como presupuesto la valoración de otras circunstancias de hecho del contexto del delito. Este y no el de las sanciones en sentido estricto es el campo en el que, deben fundamentarse consecuensias jurídicas aplicables a la agrupación en cuanto realidad distinta a la de las personas físicas que actúan para ellas." (**Luís Gracia Martín in** "Responsabilidade penal da pessoa jurídica - Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva: La cuestion de la responsabilidad penal de las propias personas juridicas", Ed. RT, 2001, pgs. 72/73).*

*"A lei penal brasileira dos crimes ambientais (Lei 9.605 de 12.02.1998) inova, em seu art. 3°, **caput**, ao dispor que "as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade". Parágrafo único. "A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato".*

*Intenta-se romper, assim, pela vez primeira, o clássico axioma do **societas delinquere non potest**.*

*Não obstante, em rigor, diante da configuração do ordenamento jurídico brasileiro - em especial do subsistema penal - e dos princípios constitucionais penais que o regem (v.g., princípios da personalidade das penas, da culpabilidade, da intervenção mínima etc.) e que são reafirmados pela vigência daquele, fica extremamente difícil não admitir a inconstitucionalidade desse artigo, exemplo claro de responsabilidade penal por fato **alheio**.*

Influenciado, de certa forma, pelo sistema anglo-americano, em que essa forma de responsabilidade é normalmente admitida, teve, contudo, o legislador pátrio, nitidamente, como fonte de inspiração o modelo francês.

*A previsão legal acima parece estar intimamente vinculada ao crescente e lamentável recurso à lei criminal como instrumento **eficiente e simbólico**. Para tanto convergem dois fatores relacionados com a noção de eficiência. De acordo com o primeiro, o Direito Penal é menos custoso, se comparado com o emprego de mecanismos jurídico-administrativos alternativos. Pelo segundo, seus efeitos sociais sobre a opinião pública são superiores, pelo menos a curto prazo, o que faz dele um instrumento adequado para obter a confiança da população na ordem jurídica.*

*A idéia de um Direito Penal eficiente - **eficiência social** - significa que o sistema penal eleva sua eficiência prescindindo parcialmente da sujeição a seus princípios e é colocado à disposição estatal como mecanismo **forte** de combate à criminalidade, reduzindo ao mínimo os pressupostos da punibilidade, com lastro na chamada imperiosa **necessidade**. Trata-se da corrente puramente utilitarista denominada **Law and Economics**, ou análise econômica do Direito, que visa à "utilização de técnicas como a análise*

*custo-benefício na elaboração das políticas jurídicas e na justificação das decisões judiciais, a decidida abertura do discurso jurídico ao tema das conseqüências econômico-sociais do Direito, ou a consideração da eficiência econômica como valor jurídico". Mas, na realidade, a conseqüência desse processo não é que o Direito Penal assim concebido esteja em condições de cumprir suas novas funções; ao contrário, está ele permanentemente acompanhado de "**déficits** de execução" específicos, reprovados por todos. Dessa postura, defluem uma tentativa de minimizar esses **déficits** com mais criminalizações ou aumento de pena e um âmbito progressivo de efeitos meramente simbólicos: dado que não podem ser esperados efeitos reais, o legislador pelo menos obtém o crédito político de ter dado uma resposta célere aos medos e pertubações sociais com os severos meios criminais. Isso significa dizer que a eficiência é apenas aparente - puramente simbólica - e incidente tão-somente no âmbito psicológico-social dos sentimentos de insegurança.*

Ainda que adequada a escolha do paradigma, visto ser o Direito francês escrito, e pertencente ao grupo romano-germânico, não andou bem nosso legislador em sua formulação.

De fato, em França, como já examinado, tomou-se o cuidado de adaptar-se de modo expresso essa espécie de responsabilidade no âmbito do sistema tradicional. A denominada Lei de Adaptação (Lei 92-1336/1992) alterou inúmeros textos legais para torná-los coerentes com o novo Código Penal, contendo inclusive disposições de processo penal, no intuito de uma harmonização processual, particularmente necessária devido à previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Além disso, a lei francesa proclama o princípio da especialidade, vale dizer, só se torna possível deflagrar-se o processo penal contra a pessoa jurídica quando estiver tal responsabilidade prevista explicitamente no tipo legal de delito. Definem-se, assim, de modo taxativo, quais as infrações penais passíveis de serem imputadas à pessoa jurídica.

*Ora bem, em nosso país deu-se exatamente o oposto, visto que o legislador de 1998 (Lei 9.605), de forma simplista, nada mais fez do que **enunciar** a responsabilidade penal da pessoa jurídica, cominando-lhe penas, sem lograr, contudo, **instituí-la** completamente. Isso significa não ser ela passível de aplicação concreta e imediata, pois faltam-lhe instrumentos hábeis e indispensáveis para a consecução de tal desiderato.*

*Não há como, em termos lógico-jurídicos, quebrar princípio fundamental como o da irresponsabilidade criminal da pessoa jurídica, ancorado solidamente no sistema de responsabilidade da pessoa natural, sem fornecer, em contrapartida, elementos básicos e específicos conformadores de um subsistema ou microssistema de responsabilidade penal, restrito e especial, inclusive com regras processuais próprias." (**Luiz Régis Prado in** "Responsabilidade penal da pessoa jurídica - Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva: Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações", Ed. RT, 2001, pgs. 127/130).*

*"Estamos ya en condiciones de efectuar un **primer balance**: El Derecho penal español sigue anclado en el principio tradicional según el cual sólo las personas físicas pueden cometer delitos y sólo ellas pueden ser castigadas con penas criminales en sentido estricto. Sin embargo, el CP actual incluye, junto a las penas y las medidas de seguridad, consecuencias accesorias constituidas por el comiso y por una serie de medidas aplicables a personas jurídicas y empresas. Estas medidas no son punitivas, sino meramente preventivas: tienen como finalidad el peligro que pueda suponer la persona jurídica o empresa de que se continúe la actividad delictiva de personas físicas o suas efectos. Tanto en su origen legislativo como en su sentido actual, estas medidas se hallan*

más próximas a las medidas de seguridad que a las penas. No presuponen que la persona jurídica o empresa haya cometido ningún delito, por lo que no tropiezan con el obstáculo de que en la actuación de una persona jurídica o empresa faltan todas las exigencias dogmáticas derivadas del principio de culpabilidad personal. Tampoco suponen el reproche ético-social de la pena. Sin embargo, en cuanto implican afectación de derechos - como las medidas de seguridad-, deben sujetarse a los límites constitucionales de la intervención coactiva del Estado, como el que impone el princípio constitucional de proporcionalidad, y a los principios que rigen el proceso penal acusatorio."

(...)

*Pues bien, imponer una pena a una persona jurídica o a una empresa es extender el grave reproche de la condena penal a quien no puede reprochársele el hecho como autor o partícipe culpable del mismo. Es evidente que una persona jurídica es una creación del Derecho incapaz de actuar por sí misma, carente de conciencia y de cualquier sentido de responsabilidad. Cómo podría reprocharse a una pura creación jurídica un hecho que no puede haber decidido ni realizado ni evitado? La persona jurídica necesita de alguna persona física que actúe en su nombre. Es lo que ocurre en el caso del recién nacido cuyo patrimonio administran sus padres, o del absolutamente incapaz representado por un tutor: aunque el menor y el incapaz son personas para el Derecho, tienen capacidad jurídica y, por tanto, pueden tener derechos y obligaciones, no tienen capacidad de obrar y necesitan para actuar en Derecho la intervención de sus padres o tutor. Es cierto que una persona jurídica aparece como parte en los contratos que suscribe, por ejemplo: ella es la que aparece como vendedora de un bien de su propiedad, y en este sentido se dice que el la persona jurídica la que vende dicho bien. Pero lo mismo sucede en el recién nacido o en el incapaz profundo que aparece como vendedor de uno de sus bienes, y no obstante quien verdaderamente ha de efectuar los actos reales necesarios para vender son los padres o el tutor. Igualmente, cuando la persona jurídica vende tiene que hacerlo necesariamente a través de la actuación de sus administradores o personas apoderadas. Pues bien: del mismo modo que en el caso del padre que determina el alzamiento de los bienes del recién nacido, sería absolutamente injusto reprochar al bebé la comisión del delito, porque el niño no ha hecho nada de lo que se le pueda culpar, también cuando el administrador de una persona jurídica produce el alzamiento de bienes de ésta sería injusto reprochar a la misma la comisión del delito cuando ésta se debe únicamente a la actuación del adminstrador." (**Santiago Mir Puig in** "Una tercera vía en materia de responsabilidads penal de las personas jurídicas", crimenet.ugr.es).*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.
É o voto." (fls. 175/190).

Ora, como afirmado no acórdão embargado do axioma **societas delinquere non potest** deflui que a responsabilidade penal se fundamenta em **ações atribuídas às pessoas físicas**, quer dizer, o direito penal está invariavelmente voltado ao indivíduo até mesmo por razões ontológicas. Dessarte a prática de uma infração penal pressupõe necessariamente uma **conduta humana** que constitui a pedra angular de toda a teoria do delito (**José Henrique Pierangeli in** "Escritos Jurídico-Penais" Ed. RT, 2ª edição, 1999, pág. 20), caso contrário, se possibilitaria, tal

como ocorreu na Antiguidade ou na Idade Média, que animais ou seres inanimados figurassem como sujeito ativo de um delito (**Luiz Regis Prado in** "Curso de Direito Penal Brasileiro - Vol. 1 - Parte Geral", Ed. RT, 3ª edição, 2002, pág. 216). Logo, a imputação penal à pessoas jurídicas, carecedoras de capacidade de ação, bem como de culpabilidade, é inviável em razão da impossibilidade de praticarem um injusto penal sendo tal medida uma tentativa de desconhecimento do **nullum crimen sine conducta** (**Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli in** "Manual de Direito Penal Brasileiro", Ed. RT, 3ª edição, 2001, pág. 406). Nesta linha no plano doutrinário tem-se:**Hans Heinrich Jescheck in** "Tratado de Derecho Penal - Parte General", Ed. Bosch, 3ª edição, 1978, pág. 300; **Luís Gracia Martín in** "Responsabilidade penal da pessoa jurídica - Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva: La cuestion de la responsabilidad penal de las proprias personas juridicas", Ed. RT, 2001, pgs. 72/73; **Jesus-Maria Silva Sánchez in** "Responsabilidade penal da pessoa jurídica - Em defesa do princípio da imputação penal subjetiva: Responsabilidad penal de las empresaa y sus organos en derecho español", Ed. RT, 2001, pgs. 09/12; **Santiago Mir Puig in** "Una tercera vía en materia de responsabilidads penal de las personas jurídicas", crimenet.ugr.es; **E. Magalhães Noronha in** "Direito Penal - Vol. 1", Ed. Saraiva, 15ª edição, 1978, pág. 106; **René Ariel Dotti in** "Curso de Direito Penal - Parte Geral", Ed. Forense, 2ª edição, 2004, pág. 303; **Cezar Roberto Bitencourt in** "Manual de Direito Penal - Parte Geral", Ed. Saraiva, 6ª edição, 2000, pág. 164; **Juarez Cirino dos Santos in** "A moderna teoria do fato punível", Ed. Freitas Bastos, 2ª edição, 2002, pág. 29; **Luiz Vicente Cernicchiaro in** "Direito Penal na Constituição", Ed. RT, 3ª edição, 1995, pág. 155; **Rogério Greco in** "Curso de Direito Penal - Parte Geral" Ed. Impetus, 5ª edição, 2005, pág. 194. Não se desconhece, entretanto, o papel cada vez mais importante desempenhado pela pessoa jurídica na sociedade moderna, todavia, a incriminação de tal ente, carece atualmente de **institutos próprios** condizentes com todas as suas particularidades, quer dizer, os **institutos penais existentes** (apenas a título ilustrativo, a legítima defesa, o estado de necessidade, a omissão imprópria, a coação irresistível) não podem ser **estendidos à denominada responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Ademais, carece o nosso ordenamento jurídico de **normas processuais penais próprias** para se processar uma pessoa jurídica no campo penal (**Julio Fabbrini Mirabete in** "Manual de Direito Penal - Vol. 1 - Parte Geral", Ed. Atlas, 17ª edição, 2001, pág. 123; **Luiz Regis Prado in** "Curso de Direito Penal Brasileiro - Vol. 1 - Parte Geral", Ed. RT, 3ª edição, 2002, pág. 244 e **Rui Stoco e Alberto Silva Franco in** "Leis Especiais e sua interpretação jurisprudencial - Vol. 1", Ed. RT, 7ª

edição, 2001, pág. 733). **René Ariel Dotti** afirma que *"Os corifeus e os propagantistas da capacidade criminal das pessoas coletivas ainda não se dedicaram ao trabalho de analisar as consequências desse projeto no quadro do processo penal. Existem as mais variadas implicações com a metamorfose do Município ou da empresa industrial,por exemplo, em acusados na ação penal quando o desabamento de um prédio ou a poluição de águas constituirem fatos típicos. Quem prestará, em nome do "réu" ou da "ré", o interrogatório? Ou o sistema legal dispensará em tal hipóteses o interrogatório que, além de um meio geral de prova é, também, um elemento de defesa? Como se tornará efetiva a investigação policial se a pessoas jurídica tiver vários centros de atividade e que o fato típico tenha sido gerado por mais de um deles? Quais as testemunhas a serem ouvidas, principalmente se a ré tiver também domicílio em outras comarcas do Estado e do País? E se for uma transnacional?" ("A incapacidade criminal da pessoas jurídica - uma perspectiva do direito brasileiro" in Revista Brasileira de Ciências Criminais - ano 3 - nº 11 - julho/setembro de 1995, pág. 185).* Além disso, tal incursão no campo criminal, em nosso direito, se mostra, no mínimo, desnecessária, posto que, **a responsabilização da pessoa jurídica na esfera extra-penal (administrativa e civil)**, se mostra, até certo ponto, satisfatória (daí a sugestão de **Winfried Hassemer** de se criar, o que ele próprio denominou de **Direito de Intervenção** e que alguns chamam de **Direito Administrativo Sancionador**, que seria um meio-termo entre o **Direito Penal** e o **Direito Administrativo**, no combate a **Criminalidade moderna**), sendo fácil concluir que, ao contrário do que alguns autores afirmam, **a incriminação da pessoa jurídica não se apresenta como um avanço**, posto que certamente tal possibilidade pode até servir, eventualmente, de um cômodo subterfúgio para que em casos de difícil apuração dos efetivos responsáveis pela prática de um fato punível (v.g. diretores, sócios, etc) se incrimine a pessoa jurídica, a despeito do disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.065/98.

Feitas essas breves considerações, passo à análise do mérito do recurso integrativo.

Inicialmente, são cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado.

Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY

(Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, 1999, p. 1045), *"Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado."*.

In casu, da simples leitura das razões apresentadas, observa-se que o embargante, a pretexto de que teria ocorrido omissão no julgado, pretende rediscutir a matéria já exaustivamente apreciada, com o objetivo de reverter a decisão que lhe foi desfavorável, o que não se coaduna com a finalidade do recurso integrativo, haja vista que não há que se falar em violação ao **princípio constitucional da reserva de plenário** (art. 97 da **Lex Fundamentalis**) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei.

Além disso, frise-se, no corpo do acórdão embargado **em momento algum se negou a existência de previsão constitucional ou infra-constitucional acerca do tema debatido no apelo nobre**, o que, em verdade, se buscou demonstrar foi exatamente **a ausência de regulamentação de tal previsão**, ou seja **a sua inexequibilidade**, não existindo qualquer declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo ou, ainda, que o art. 3º da Lei nº 9.605/98 era incompatível com o art. 225 da Constituição Federal.

Po outro lado, o direito ao prequestionamento explícito não se pode negar inclusive em razão da súmula nº 282/STF. Todavia, o **decisum** não está calcado na análise de normas constitucionais. Ademais, ainda quanto ao pecadilho referente à inobservância do **princípio constitucional da reserva de plenário** (art. 97 da Carta Magna), em momento algum a decisão objurgada declarou que a previsão, quer constitucional, quer infraconstitucional, acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, seria inconstitucional, razão pela qual **não haveria qualquer justificativa para a ida do feito à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça**.

Diante dessas considerações, rejeito os presentes embargos.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

EDcl no
Número Registro: 2004/0012318-8 **REsp 622724 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20030149643 30149643 79010035646

EM MESA JULGADO: 02/08/2005

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidenta da Sessão
Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário
Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : AUTO POSTO DE LAVAGEM VALE DO VINHO LTDA

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes Contra o Meio Ambiente (lei 9.605/98)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : AUTO POSTO DE LAVAGEM VALE DO VINHO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2005

LAURO ROCHA REIS
Secretário